AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5001653-91.2026.8.19.0500
Agravante: **MARCOS VINÍCIUS DIAS LAURINDO**
Advogado: **LUANA DELGADO MOITINHO MARQUES - OAB/RJ 237.502 E JOSÉ CAMPOS DA COSTA JUNIOR - OAB/RJ Nº 266.334**
Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. GUIA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. PRISÃO PREVENTIVA AUTÔNOMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução penal interposto pela Defesa contra decisão que, embora tenha declarado extinta a pena privativa de liberdade referente ao processo nº 0010847-60.2017.8.19.0002, indeferiu o pedido de exclusão da condenação relativa ao processo nº 0045109-63.2022.8.19.0001 do cálculo executório.

2. A Defesa alegou excesso de execução, impossibilidade de cumprimento definitivo de pena fundada em condenação ainda recorrível e ausência de título prisional autônomo apto a justificar a manutenção da custódia.

II. Questões em discussão

3. Há duas questões em discussão: a) saber se condenação ainda pendente de trânsito em julgado pode ser considerada como título definitivo para cálculo de pena em execução penal; b) saber se a ausência de trânsito em julgado impõe a expedição de alvará de soltura quando há notícia de prisão preventiva vigente

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 18/08/2026 10:12:18
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

e não revogada.

III. Razões de decidir

4. A condenação referente ao processo nº 0045109-63.2022.8.19.0001 ainda não transitou em julgado, pois há AREsp pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não pode ser tratada como título executivo definitivo, nos termos do art. 105 da LEP e do art. 283 do CPP, cuja constitucionalidade foi reafirmada pelo STF nas ADCs 43, 44 e 54.

5. A expedição de guia provisória é admissível para réu preso por sentença condenatória recorrível, mas apenas para registro e análise de benefícios eventualmente favoráveis ao apenado. Essa providência não autoriza transformar condenação não definitiva em execução penal definitiva em prejuízo do recorrente.

6. A súmula 716 do STF admite a progressão de regime ou a aplicação imediata de regime menos severo antes do trânsito em julgado, evidenciando que os efeitos executórios provisórios devem operar em benefício do réu, e não para antecipar o cumprimento definitivo da pena.

7. A ausência de trânsito em julgado não conduz, no caso, à soltura automática, pois as informações prestadas indicam a existência de prisão preventiva decretada no processo nº 0045109-63.2022.8.19.0001, com mandado cumprido e sem notícia de revogação na origem. A legalidade e a necessidade dessa custódia cautelar devem ser examinadas pelo juízo competente ou pela via própria.

8. O tempo de prisão provisória já utilizado para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

detração e extinção de pena anterior não gera crédito automático para condenação diversa, nem autoriza dupla contagem do mesmo período.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"1. A condenação penal ainda pendente de trânsito em julgado não pode ser considerada título definitivo para cumprimento de pena em execução penal.

2. É admissível a manutenção de guia provisória para fins de registro e análise de benefícios favoráveis ao apenado, sem antecipação dos efeitos definitivos da condenação.

3. A ausência de trânsito em julgado não impõe a expedição automática de alvará de soltura quando houver notícia de prisão preventiva vigente e não revogada."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CP, art. 42; CPP, arts. 283 e 316, p.u.; LEP, arts. 105, 111 e 112; Resolução CNJ nº 113/2010.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADCs 43, 44 e 54, Plenário, j. 07.11.2019; STF, Súmula nº 716; STJ, orientação sobre a ausência de revogação automática da prisão preventiva por inobservância do prazo de revisão do art. 316, p.u., do CPP.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de agravo em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

execução penal nº 5001653-91.2026.8.19.0500, em que é agravante **MARCOS VINÍCIUS DIAS LAURINDO** e agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5001653-91.2026.8.19.0500
Agravante: **MARCOS VINÍCIUS DIAS LAURINDO**
Advogado: **LUANA DELGADO MOITINHO MARQUES - OAB/RJ 237.502 E JOSÉ CAMPOS DA COSTA JUNIOR - OAB/RJ Nº 266.334**
Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela Defesa de **MARCOS VINICIUS DIAS LAURINDO** contra decisão proferida pelo **Juízo da Vara de Execuções Penais**, que, embora tenha declarado extinta a pena privativa de liberdade referente ao processo nº 0010847-60.2017.8.19.0002, indeferiu o pedido de exclusão da condenação referente ao processo nº 0045109-63.2022.8.19.0001, ainda não transitada em julgado, mantendo-a no cálculo executório, ao fundamento de que o apenado estaria preso preventivamente por determinação do Juízo de origem e de que a manutenção de guia provisória permitiria a análise de benefícios próprios da execução penal (fls. 20 do id. 02).

Em suas razões de agravo (fls. 26/33 do id. 02), sustentou a Defesa, em síntese, que a decisão agravada teria incorrido em erro material e excesso de execução ao, embora reconhecida a extinção da punibilidade do título condenatório definitivo (processo nº 0010847-60.2017.8.19.0002), deixar de produzir integralmente os efeitos práticos desse reconhecimento, mantendo cálculo de pena, registros executórios e restrições incompatíveis com a situação jurídica do apenado. Alegou que o agravante teria permanecido preso em período posteriormente reconhecido como juridicamente indevido, compreendido entre 30/01/2018 e 12/02/2021, lapso expressamente computado para fins de detração penal, o que teria conduzido ao cumprimento integral — e até superior — da única pena definitiva existente na execução. Sustentou, ainda, a impossibilidade de manutenção de efeitos executórios fundados em condenação não transitada em julgado, afirmando que eventual execução provisória somente poderia operar em

benefício do apenado, jamais para agravar sua situação, nos termos da súmula 716 do Supremo Tribunal Federal. Argumentou, também, ser indispensável a comprovação formal da existência de título cautelar autônomo, válido e atual, apto a justificar eventual manutenção da custódia, mediante juntada da última decisão revisional da prisão preventiva. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do agravo, para reconhecer o erro material e o excesso de execução, determinar a correção imediata e integral do cálculo de pena, adequar os registros executórios à extinção da punibilidade já reconhecida e, inexistindo título prisional autônomo, expedir o competente alvará de soltura.

Em suas contrarrazões (fls. 78/81 do id. 02), o Ministério Público pleiteou, em resumo, o desprovimento do recurso defensivo, com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sustentou que não haveria erro *in procedendo* ou *error in judicando*, afirmando que o agravante partiria de premissa equivocada ao pretender que a extinção da punibilidade de um dos títulos executórios resultasse, automática e imediatamente, em sua soltura e na baixa de todos os registros da execução. Aduziu que o cálculo de pena constitui matéria de ordem pública, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento, não havendo que se falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada quando a atuação judicial se limita a adequar a execução à legalidade. Salientou, ainda, que o instituto da detração, embora constitua direito do apenado, deve ser aplicado com rigor técnico, a fim de evitar dupla contagem do mesmo período de prisão provisória e a indevida criação de "crédito" para outras execuções. Argumentou, por fim, que a expedição de alvará de soltura seria temerária, diante da necessidade de análise global da situação prisional do agravante e da possível existência de título cautelar autônomo, razão pela qual a cautela adotada pelo Juízo da Execução não configuraria excesso de execução, mas providência compatível com o princípio da legalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Juízo de retratação negativo (fls. 82 do id. 02), mantendo a decisão agravada por suas próprias razões.

Com a subida dos autos, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando, em suma, pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo. Afirmou que não se verifica erro material ou excesso de execução apto a ensejar a reforma da decisão agravada, destacando que, embora tenha sido declarada a extinção da pena privativa de liberdade referente ao título condenatório definitivo (processo nº 0010847-60.2017.8.19.0002), remanesce em desfavor do apenado condenação correspondente aos delitos de roubo majorado, organização criminosa, corrupção de menores e extorsão (processo nº 0045109-63.2022.8.19.0001), ainda que pendente de trânsito em julgado (fls. 77 do id. 02). Ressaltou que a interpretação sistemática dos artigos 105, 111 e 112 da Lei de Execução Penal não impede a unificação das penas quando sobrevém nova condenação no curso de execução já em andamento, especialmente porque o agravante já se encontrava cumprindo pena por outro processo. Salientou, ainda, que o cálculo da pena constitui matéria de ordem pública, passível de revisão a qualquer tempo, e que o tempo de prisão provisória já utilizado para detração e consequente extinção de uma pena não pode ser novamente computado de modo a gerar "crédito" para outras execuções. Por fim, consignou que a pretendida soltura não poderia ser alcançada no presente recurso, diante da existência de decreto de prisão preventiva em desfavor do recorrente, razão pela qual entendeu correta a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mérito, assiste razão parcial à Defesa.

Conforme se extrai das peças, a decisão agravada (fls. 20 do id. 02) reconheceu que, considerando a prisão em 23/03/2017 e o período de interrupção entre 18/05/2017 e 30/01/2018, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano imposta no processo nº 0010847-60.2017.8.19.0002 teve seu término em 05/12/2018, razão pela qual foi declarada extinta pelo integral cumprimento.

Ocorre que, apesar disso, o relatório de situação carcerária atualizado do agravante (seq. 406 do processo de execução nº 0055940-78.2019.8.19.0001), datado de 02/07/2026, ainda indica execução ativa, em regime fechado, com pena total de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, pena remanescente superior a 20 (vinte) anos, previsão de progressão apenas em 16/06/2031 e término de pena em 23/01/2047, tendo como base substancial a condenação referente ao processo nº 0045109-63.2022.8.19.0001. O relatório, contudo, registra que, quanto a tal processo, a data do trânsito em julgado consta como "não informado". Essa circunstância é decisiva.

Além disso, conforme informação prestada pela 2ª Vice-Presidência (id. 8714 do processo nº 0045109-63.2022.8.19.0001), não houve trânsito em julgado no processo nº 0045109-63.2022.8.19.0001, uma vez que o AREsp nº 3011186/RJ ainda se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Nessa perspectiva, a condenação recorrível não pode ser tratada como título executivo definitivo. O art. 105 da Lei de Execução Penal condiciona a expedição da guia de recolhimento definitiva ao trânsito em julgado da sentença condenatória, e o art. 283 do Código de Processo Penal, cuja constitucionalidade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, impede o início do cumprimento definitivo da pena antes do trânsito em julgado, ressalvada a prisão cautelar quando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

presentes os requisitos legais. O STF, ao julgar as referidas ADCs, assentou que o cumprimento da pena deve ocorrer após o esgotamento dos recursos, sem prejuízo da prisão preventiva regularmente fundamentada.

Não se desconhece que a jurisprudência admite a expedição de guia provisória para réu preso por sentença condenatória recorrível. Essa providência, contudo, não autoriza transformar condenação não definitiva em execução penal definitiva. A Resolução CNJ nº 113/2010 prevê a guia de recolhimento provisória justamente para permitir ao juízo da execução o acompanhamento da situação do preso e a análise de benefícios cabíveis, sem antecipação indevida dos efeitos definitivos da condenação.

Na mesma linha, a súmula 716 do STF dispõe que se admite a progressão de regime ou a aplicação imediata de regime menos severo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que evidencia a possibilidade de efeitos provisórios favoráveis ao réu, e não de execução definitiva em seu prejuízo.

Assim, deve ser corrigido o lançamento que trata o processo nº 0045109-63.2022.8.19.0001 como fundamento de cumprimento definitivo de pena, inclusive porque o relatório de situação processual registra evento de prisão/início de cumprimento em 27/08/2021, com motivo "prisão definitiva", selecionando também o referido processo, embora ausente o trânsito em julgado.

Isso não conduz, todavia, à expedição de alvará de soltura por este Órgão Julgador.

As informações prestadas (id. 8714 do processo nº 0045109-63.2022.8.19.0001) indicam a existência de decisão proferida em 03/02/2022, decretando a prisão preventiva do agravante no processo nº 0045109-63.2022.8.19.0001, com mandado expedido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em 04/03/2022, cumprido em 06/10/2023, sem notícia de revogação na origem. Desse modo, a custódia, enquanto vigente esse título cautelar autônomo, não decorre da execução definitiva da pena, mas de prisão preventiva decretada pelo Juízo competente.

A legalidade, necessidade ou contemporaneidade dessa prisão preventiva não constitui objeto próprio do presente agravo em execução, devendo ser examinada pelo Juízo natural da ação penal ou pela via adequada, sem prejuízo da reavaliação periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP. A propósito, o STJ possui orientação no sentido de que eventual atraso na revisão nonagesimal da preventiva não gera soltura automática, embora imponha o reexame da necessidade da custódia pelo Órgão competente.

Também não prospera a pretensão de que eventual excesso de tempo considerado na detração da pena já extinta gere "crédito" automático para condenação diversa. O art. 42 do Código Penal autoriza a detração do tempo de prisão provisória, mas não permite dupla contagem do mesmo período, tampouco sua utilização para antecipar efeitos de condenação ainda não definitiva, especialmente quando se trata de fato posterior ao período de custódia que se pretende reaproveitar.

Portanto, a solução adequada é o parcial provimento do recurso, apenas para determinar a retificação da execução penal, a fim de que a condenação referente ao processo nº 0045109-63.2022.8.19.0001 seja tratada, enquanto pendente o trânsito em julgado, como título provisório, se cabível, vedada sua consideração como pena definitiva em cumprimento.

Consideram-se enfrentados, para todos os fins, os dispositivos legais e constitucionais invocados, na medida necessária à solução da controvérsia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isto Posto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, para:

a) retificar a execução penal nº 0055940-78.2019.8.19.0001, excluindo do cálculo definitivo da pena a condenação relativa ao processo nº 0045109-63.2022.8.19.0001, enquanto ausente o trânsito em julgado;

b) corrigir o lançamento que indica prisão definitiva ou cumprimento definitivo de pena com base no referido processo;

c) manter, se cabível, apenas guia provisória, para fins de registro e análise de benefícios eventualmente favoráveis ao agravante;

d) consignar que a presente decisão não importa expedição de alvará de soltura, diante da notícia de prisão preventiva vigente e não revogada no processo nº 0045109-63.2022.8.19.0001, sem prejuízo de ulterior reavaliação da custódia pelo Juízo competente ou pela via própria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA